



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, que Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Luis Carlos Heinze

14 de Dezembro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21501.57565-05

PARECER N° , DE 2021

Da PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, que *altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Em análise, neste Plenário, o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, que trata da disciplina das atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância das empregadas gestantes, durante a pandemia de coronavírus.

Com esse objetivo o autor propõe alterações na Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021. No entendimento do proponente a referida norma apresenta um problema fundamental ao atribuir, aos empregadores, os custos pela manutenção das gestantes que não podem realizar trabalhos de forma remota, à domicílio ou à distância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Consta da justificação da proposta que, dado o encargo adicional, os empregadores podem optar pela não contratação de empregadas, evitando esses possíveis afastamentos, dilatados e remunerados. A própria Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda que o salário-maternidade seja assumido pelo Estado para evitar discriminações e desigualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A ideia inicial seria remunerar as trabalhadoras grávidas, sem condições de realizar trabalho à distância, através do Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda. Dessa forma, não haveria impacto financeiro-orçamentário e necessidade de apontar fontes de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi amplamente discutida, recebeu emendas e foi relatada pela Deputada Paula Belmonte. Em parecer de plenário, em substituição às Comissões de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatora conclui pela adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sendo este o texto aprovado e submetido a nossa apreciação.

É o seguinte o seu conteúdo.

No **art. 1º**, o projeto prevê que as empregadas gestantes, inclusive domésticas, não imunizadas contra o coronavírus, terão seu afastamento do trabalho presencial disciplinado, na forma da redação dada pelo projeto, quando a atividade por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

O **art. 2º**, do projeto, dá nova redação para o **art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021**. Durante a pandemia a gestante *que não estiver totalmente imunizada* deverá permanecer afastada das atividades do trabalho presencial. O § 1º do art. 1º repete o parágrafo único do art. 1º da referida Lei. Na sequência, há o acréscimo de sete parágrafos, todos ao artigo primeiro da nova Lei. No § 2º permite-se ao empregador a alteração das funções da gestante, respeitadas as suas competências, e garantida a remuneração integral e a retomada das funções anteriormente exercidas, quando da retomada do trabalho presencial.

SF/21501.57565-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

No § 3º definem-se as hipóteses em que a gestante terá de retornar à atividade presencial: encerramento do estado de emergência contra o coronavírus; imunização completa, definida pelo Ministério da Saúde; mediante exercício da legítima opção pela não vacinação contra o coronavírus; interrupção da gestação, observado o art. 395 da CLT.

No § 4º, sempre acrescido à redação nova do art. 1º com redação dada pelo PL à Lei nº 14.151, de 2021, está disciplinada a possibilidade de pagamento de salário-maternidade, desde o início do afastamento (constatação da gravidez, presumivelmente) até 120 (cento e vinte) dias após o parto, para as empregadas cuja natureza de trabalho seja incompatível com o teletrabalho, remoto ou a domicílio, considerando-se aquela gravidez como de risco, até a imunização. Este prazo pode ser até maior no caso das empresas-cidadãs. No § 5º está registrada a previsão de que as empregadas grávidas, que estiverem recebendo salário-maternidade, deverão retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no § 3º.

O § 6º afirma que a empregada gestante que optar pela legítima opção individual de não se vacinar deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador. No § 7º, acrescido ao art. 1º da nova redação da legislação vigente, está previsto que a empregada gestante que optar pela não vacinação não sofrerá qualquer restrição de direitos em razão desta decisão.

Finalmente, no art. 3º, a versão aprovada na Câmara dos Deputados prevê que o pagamento do salário-maternidade previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, na redação dada pelo projeto em apreciação, não terá efeitos retroativos.

No prazo regimental, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL recebeu Emenda da Senadora Zenaide Maia para alterar o art. 2º do PL nº 2058, de 2021, que altera o art. 1º da Lei nº 14.151/2021. Segundo a Emenda, as trabalhadoras deveriam voltar ao trabalho após o encerramento da pandemia, após a vacinação, com imunização completada definida pelo Ministério da Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Saúde, suprimindo-se o inciso III do referido § 3º. A mesma Emenda prevê a supressão dos §§ 6º e 7º do PL. A Emenda prevê que o retorno das lactantes observará os mesmos critérios e condições definidos pelo Ministério da Saúde, ouvido o Conselho Nacional da Saúde.

SF/21501.57565-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – ANÁLISE

O PL nº 2.058, de 2021, introduz mudanças provisórias, destinadas aos tempos de pandemia de coronavírus, nas normas que regem as relações trabalhistas, entre empregadas gestantes e empregadores, e em disposições que tratam do salário-maternidade e, indiretamente, concedem uma licença-maternidade especial. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre os temas – trabalhista e previdenciário – nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Essas alterações inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I; e art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, reiteramos o afirmado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Somos favoráveis à aprovação da matéria na forma da redação aprovada na Câmara dos Deputados. Na realidade a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, tentou resolver de forma simples questões que são de alta complexidade no mundo do trabalho. A diversidade é imensa, de domésticas a altas executivas. Há mulheres trabalhando em diversos espaços, atividades que não são transferíveis para o domicílio, o teletrabalho, trabalho à distância ou outras modalidades de trabalho não presencial.

A pandemia gerou insegurança jurídica, além de mortes, sequelas físicas e mentais, danos econômicos e sociais. Muitas normas foram aprovadas com urgência e análises apressadas e outras ingressaram no ordenamento nacional com algum atraso. A legislação beneficiou muitos e a outros prejudicou.

SF/21501.57565-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Talvez seja o caso da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021 (com vigência um ano e alguns meses após o início da pandemia). Quem nos garante que, durante a sua tramitação da proposta, empregadores, preventivamente, deixaram de contratar mulheres, iniciando um processo de discriminação? Muitos empregadores, certamente, sentiram-se inseguros no momento de aplicação de normas tão resumidas e tão negativas para aqueles que possuem, em seus quadros, elevados números de mulheres jovens. Muitas empregadas, por outro lado, devem ter sentido medo de perder o emprego, ao utilizar a prerrogativa legal.

Muito nos sensibilizou a presença de grávidas entre as vítimas da pandemia. Vidas insubstituíveis e incontáveis. Vivemos momentos de incerteza e as soluções nem sempre foram fáceis. Entretanto, em se tratando de pandemia, a responsabilidade principal é do Estado e, acreditamos, o avanço da vacinação e do conhecimento a respeito dos efeitos e tratamentos eficazes contra o coronavírus estão nos levando, ainda que lentamente, para tempos mais serenos.

A confusão inicial não pode perdurar indefinidamente. Nada mais razoável que as trabalhadoras devidamente vacinadas voltem ao trabalho. Também é justo que voltem ao trabalho aquelas que, por motivos íntimos, religiosos ou pessoais, se recusarem à imunização. Nesses casos, nem os empregadores, nem o Estado devem arcar com os custos da ausência ao trabalho.

Registre-se, além disso, que a pandemia está nos ensinando que o teletrabalho, o trabalho em domicílio, trabalho remoto, à distância ou outras modalidades de trabalho não presencial podem ser uma alternativa altamente positiva para as mães e mulheres grávidas. Apesar da tragédia, precisamos tirar as lições positivas dela.

Precisamos de normas claras, que reduzam as inseguranças. Só assim conseguiremos reduzir as discriminações e os desentendimentos. Na nossa visão, a proposta em análise traz definições aceitáveis e não oferece ilusões. A empregabilidade da mulher e da mulher grávida, em especial, precisam ser objeto de atenção.

Em relação à Emenda nº 01, da Senadora Zenaide Maia, firmamos convicção pela sua rejeição. Em primeiro lugar, pelos prejuízos que um eventual retorno da matéria à Câmara dos Deputados poderia trazer à segurança jurídica e às relações entre trabalhadores e empregadores. Em segundo lugar, porque, como alertamos na Comissão, a competência para determinar as condições de retorno ao trabalho deve ser

SF/21501.57565-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

do Ministério do Trabalho e da Previdência e não se trata de matéria de competência do Conselho Nacional de Saúde, órgão subordinado ao Ministério da Saúde.

Nosso Parecer e nossas posições foram aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, com a rejeição da Emenda nº 01 da Senadora Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021

Senador **Sérgio Petecão**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/21501.57565-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

CSC

SF/21501.57565-05

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório favorável ao PL 2058/2021

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSE DE FREITAS				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO GOMES	X			2. DÁRIO BERGER			
MARCELO CASTRO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
NILDA GONDIM		X		4. MECIAS DE JESUS	X		
LUIS CARLOS HEINZE	X			5. KÁTIA ABREU			
ELIANE NOGUEIRA	X			6. EDUARDO BRAGA			
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X			1. ROBERTO ROCHA			
FLÁVIO ARNS		X		2. LASIER MARTINS	X		
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
MARA GABRILLI		X		4. RODRIGO CUNHA			
GIORDANO	X			5. VAGO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. NELSINHO TRAD	X		
LUCAS BARRETO	X			2. IRAJÁ			
ANGELO CORONEL				3. OTTO ALENCAR			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			2. ROMÁRIO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZENAIDE MAIA		X		1. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM		X		2. ROGÉRIO CARVALHO			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA				1. FABIANO CONTARATO		X	
LEILA BARROS		X		2. RANDOLFE RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 11 NÃO 7 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 14/12/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Sérgio Petecão
Presidente



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Dezembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Eduardo Gomes (MDB)	Presente	2. Dário Berger (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Eduardo Braga (MDB)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	5. VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Irajá (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente



Reunião: 25^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Dezembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2058/2021)

NA 25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 1. APROVADA A APRESENTAÇÃO, AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, DO REQUERIMENTO Nº 34, DE 2021-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

14 de Dezembro de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais